

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: ORIGEM, MODELOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E NO MUNDO

Fernando Martinez HUNGARO¹

Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente trabalho trata da Constituição Federal em sua visão como ápice da hierarquia normativa, ou seja, conjunto máximo de normas do ordenamento jurídico de um Estado. Dentro desta ótica, discorre-se sobre o Controle de Constitucionalidade como instrumento constitucional de garantia à compatibilização vertical entre a Lei Maior e as demais normas do ordenamento. Para tanto, inicialmente é feita uma conceituação do Controle e de seus modelos, junto a uma abordagem histórica de suas funções; posteriormente se enfatiza as perspectivas do Direito Comparado para então se desenhar uma evolução do modelo brasileiro desde o Império até a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constituição. Direito Constitucional. Controle de Constitucionalidade. Supremacia Constitucional.

¹ Discente do 7º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. E-mail: fmhungaro@gmail.com

² Professor-doutor e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Orientador do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o papel fundamental da Constituição Federal no sistema jurídico, tanto em âmbito nacional como internacional, é inegável a necessidade de preservação da sua supremacia frente às demais normas do ordenamento. Para tanto, visualiza-se o sistema normativo sob a forma de uma hierarquia, a partir da qual a Constituição Federal se encontra no ápice e, assim, subordina os demais preceitos e lhes exige obediência. Nas Constituições rígidas, fica ainda mais patente a superioridade do conjunto constitucional de normas, haja vista seu processo mais solene e dificultoso de alteração, quando em comparação com as Constituições flexíveis.

Todavia, de nada adianta garantir superioridade e supremacia à Constituição sem que sejam criados mecanismos eficientes de defesa de seus princípios e normas frente aos demais componentes da pirâmide normativa. O principal instrumento trazido pela doutrina constitucional é o Controle de Constitucionalidade, ou seja, um conjunto de regras constitucionais que garantem a compatibilidade vertical entre o texto constituinte e as redações do legislador ordinário.

Adentrando no referido contexto, o presente trabalho buscou retratar os tipos de controle de constitucionalidade existentes nos âmbitos nacional e internacional. Inicialmente, procurou-se discorrer sobre o Constitucionalismo moderno, onde foi ressaltada a importância do controle constitucional. Posteriormente, houve a construção de um conceito doutrinário para o controle de constitucionalidade por meio do método dedutivo de pesquisa, isto é, traçou-se um direcionamento a partir do estudo de doutrinas recentes sobre o tema.

Ao final do trabalho, fora desenhado um panorama da evolução do controle de constitucionalidade no Direito Comparado e no Brasil, a partir dos métodos comparativo e histórico de pesquisa, pelo quais se exploraram as nuances

de cada espécie de controle, além dos contornos existentes em cada uma das Constituições brasileiras até então redigidas.

Dentro desta ótica, o primeiro capítulo trata da Supremacia da Ordem Constitucional, ou seja, inicia-se o estudo com o detalhamento da necessidade de um conjunto de normas que são superiores a todo o restante do ordenamento. Feita tal demonstração, desenha-se o papel do Controle de Constitucionalidade como ferramenta de segurança jurídica no que tange à compatibilidade entre Constituição e legislação ordinária. Aqui se faz uso do método dedutivo de pesquisa. No tópico seguinte, determina-se a classificação doutrinária dos métodos de controle existentes na atualidade, também por meio do método dedutivo. Ao final do trabalho, há um paralelo entre o modelo brasileiro e alguns internacionais, isto após a análise da evolução histórica do Controle de Constitucionalidade, etapa em que se sobressai o método histórico de pesquisa.

2 A SUPREMACIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL

A Constituição é a lei fundamental e suprema do Estado, tendo, portanto, a incumbência de traçar a sua organização político-jurídica, bem como receber uma declaração de direitos. A visualização do sistema normativo na forma de sua hierarquia coloca a Constituição sempre no ápice, ou seja, é a ela que todas as normas estão subordinadas, devendo-lhe estrita obediência sob pena de recaírem no manto da inconstitucionalidade.

Dentro desta perspectiva de hierarquia normativa, cabe analisar o pensamento jurídico-positivista de Hans Kelsen (1976) apud Veloso (2000, p. 17):

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção

escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta. A norma fundamental – hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a validade desta interconexão criadora.

Em contrapartida, no estudo da Constituição na ótica histórica, necessário se faz enfatizar a existência de outras concepções, com destaque para a sociológica (tendo como principal expoente o polonês Ferdinand Lassale) e a política, representada pelo filósofo alemão Carl Schmitt.

Para Ferdinand Lassale (2002, p.48), a Constituição é uma soma de fatores reais que regem um Estado, ou seja, resulta ela de aspectos sociológicos mutáveis que condicionam o exercício do poder. A Constituição apenas rege o poder político de um país quando derivada das condições sociais, econômicas e políticas nele dominantes:

Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, se lhes dá a expressão escrita e, a partir desse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra a lei e será castigado. De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder.

Já Carl Schmitt, por outro lado, ao apresentar a concepção decisionista, encara a Constituição como “decisão política fundamental, sendo a ordem jurídica um conjunto de atos de vontade, um sistema de decisões e um conjunto de ordens do poder político” (VELOSO, 2000, p. 27).

Retornado ao pensamento Kelseniano predominante, asseveram Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010, p. 5) que,

As normas de uma Constituição devem dispor acerca da forma do Estado, dos órgãos que integram sua estrutura, das competências destes órgãos,

da aquisição do poder e de seu exercício. Além disso, devem estabelecer as limitações ao poder do Estado, especialmente mediante a separação dos poderes (sistema de freios e contrapesos) e a enumeração dos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, é possível extrair que toda Constituição tem em seu teor básico estes dois itens, quais sejam a determinação da forma do Estado e o estabelecimento dos direitos e garantias fundamentais, juntamente com suas delimitações. Esta é, nos dizeres doutrinários, uma Constituição tipicamente material, posto que a matéria abordada é tão somente aquela dita constitucional.

Entretanto, há de se ter em mente casos nos quais o constituinte deseja garantir status constitucional a inúmeras outras disposições, as quais tratam de assuntos diversos do conteúdo ora mencionado, mas que se acha por bem alçar a uma hierarquia normativa superior, a fim de se garantir dificuldades nas modificações advindas do legislador ordinário. Nasce desta ótica o conceito de Constituição formal, ou seja, aquela em que o Poder Constituinte Originário traça normas alteráveis tão somente por um procedimento especial.

A Constituição brasileira de 1.988 é, além de formal, eminentemente rígida, conforme Vicente Paulo e Marco Alexandrino (2008, p. 3). Isto faz com que exista uma divisão hierárquica entre a Constituição e as demais normas do ordenamento jurídico, de maneira que a primeira se encontra em posição superior à segunda, fato que lhe promove à condição de parâmetro para elaboração de todos os atos normativos estatais. O desrespeito ao parâmetro traz consigo um vício de inconstitucionalidade, formal ou material.

Todas as Constituições rígidas possuem em seu conteúdo a supremacia da norma magna em relação à legislação ordinária, isto é, aquela produzida pelo Poder Legislativo. Para tanto, surge a necessidade por um Controle de Constitucionalidade, cuja função básica é assegurar a total compatibilidade entre o texto constitucional e a produção legislativa ordinária, objetivando o combate aos vícios de inconstitucionalidade.

Conforme pontua Alexandre de Moraes (2001, p. 568):

O controle de constitucionalidade configura-se, portanto, como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição que, além de configurarem limites ao poder do Estado, são também uma parte de legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito.

Em complementação a tal idéia, Zeno Veloso (2000, p. 18) aduz que seria insuficiente se pensar em uma Constituição dotada da habitual soberania, bem como de uma ascendência natural de regras e princípios, sem que exista um sistema eficiente de defesa, capaz de vencer todos os combates frente a leis e atos normativos que venham a confrontar a supremacia constitucional. Desta maneira, “o controle de constitucionalidade é um expediente indispensável e vital para a ordem e segurança jurídicas” (VELOSO, 2000, p. 18).

A partir desta importância vital do Controle de Constitucionalidade para a preservação da hierarquia constitucional e da segurança jurídica em âmbitos de Constituições rígidas, passa-se a buscar um conceito para este mecanismo jurídico de defesa, a fim de que se possa traçar suas origens e as respectivas evoluções históricas tanto no Brasil quanto no Direito Comparado.

Antes, porém, faz-se necessário frisar que, sendo as Constituições rígidas dotadas de um procedimento mais solene e dificultoso de alteração, sua flexibilidade é bastante reduzida, característica que gera a sua quase imutabilidade. Ou seja, somente mediante a própria previsão constitucional para um procedimento mais rígido de alteração é que se permite a sua realização. Ao contrário das Constituições flexíveis, nas quais não se prioriza a imutabilidade, fato que causa prejuízos à visualização da hierarquia normativa com a ordem constitucional em seu ápice.

3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: CONCEITO E ORIGENS

Para uma conceituação precisa do Controle de Constitucionalidade, bem como para a justificação de sua importância no ordenamento jurídico, existe a necessidade prévia de se diferenciar as modalidades de Constituições no quesito estabilidade. Isto uma vez que nem todas admitirão o Controle em uma perspectiva lógica, qual seja a de promover a denominada compatibilidade vertical entre as normas do ordenamento jurídico e a Carta Maior. Dentro desta diferenciação, surgem três tipos de Constituições: rígidas, flexíveis e semi-rígidas.

Nas palavras de Zeno Veloso (2000, p. 23), a rigidez não deve ser confundida com imutabilidade, dado não existirem Constituições imutáveis. “Rígida, então, é a Constituição que só pode ser alterada através de um procedimento especial, dificultado e solene, distinto do estabelecido para as leis ordinárias” (VELOSO, 2000. p. 23). Fica claro, que somente nas chamadas constituições que apresentam um processo mais solene e dificultoso de alteração é que pode existir o denominado Controle.

Em adição ao exposto, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 1), trazem, como primeira consequência da maior rigidez, o princípio da supremacia formal da Constituição, de maneira que as normas de criação do poder constituinte originário estão acima das demais manifestações de direito. Ou seja, cria-se uma hierarquia da Constituição perante as demais normas, fato inicial justificador da existência do Controle de Constitucionalidade. A Constituição Federal de 1988 é rígida, possuindo um procedimento específico para sua alteração.

Em contrapartida, “flexível é a Constituição que pode ser reformada a qualquer momento, pelo mesmo processo legislativo para a elaboração das leis ordinárias. Assim, altera-se a Constituição como se modifica qualquer outra lei” (VELOSO, 2000, p. 24). Alexandre de Moraes (2001, p. 37) traz ainda outro aspecto das Constituições flexíveis: o fato de comumente serem não-escritas, de maneira que a característica da rigidez está associada às Constituições escritas.

Desta definição decorre, nos dizeres de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 1), a falta de uma lógica para que exista a impugnação de inconstitucionalidade nas Constituições flexíveis. Ora, se o procedimento legislativo não apresenta diferenciações, não há sentido em se buscar uma compatibilidade vertical entre a legislação ordinária e aquela de cunho constitucional, pois não há qualquer hierarquia entre as mesmas no que tange ao ponto de vista formal. Em suma, para Paulo e Alexandrino (2008, p. 2):

Somente nos ordenamentos de Constituição escrita e rígida é possível a realização do controle de constitucionalidade das leis da forma como o conhecemos e estudamos. Unicamente nesses sistemas jurídicos podemos falar, propriamente, em normas infraconstitucionais que, como tais, devem respeitar a Constituição.

Significa dizer que para uma norma ter validade dentro desses sistemas há que ser produzida em concordância com os ditames da Constituição, que representa seu fundamento de validade. A Constituição situa-se no vértice do sistema jurídico do Estado, de modo que as normas de grau inferior só valerão se forem com ela compatíveis.

Alexandre de Moraes (2001, p. 37) pontua ainda um terceiro tipo de classificação, qual seja a Constituição semi-rígida ou semiflexível. Trata-se daquela que apresenta dois blocos de normas, o primeiro que pode ser alterado pelo processo legislativo ordinário, ao passo que o último somente se altera por um processo especial e solene, com maiores dificuldades. Zeno Veloso (2000, p. 24), ao discorrer sobre esta modalidade semi-rígida, traz como exemplo a Constituição do Império do Brasil, de 1824, “que continha uma parte modificável pelo processo legislativo ordinário – como o das outras leis – e uma parte somente alterável pelo processo especial, mais solene e complexo”. Portanto, só existe controle na constituição rígida, que é aquela que apresenta um processo mais solene e difícil de alteração em relação às leis ordinárias.

Efetuada esta diferenciação entre os tipos existentes de Constituições no quesito estabilidade, se pode buscar um conceito doutrinário para o Controle de Constitucionalidade. No pensamento de Raul Machado Horta (2002, p. 132), o

Controle é derivação direta do já mencionado princípio da supremacia da Constituição, vetor que remete à existência de uma pirâmide normativa na qual a Constituição se apresenta como pedra angular, exatamente no vértice. Desta forma, todas as demais normas lhe devem compatibilidade no sentido vertical, a partir do reconhecimento de que existe uma hierarquia no ordenamento jurídico. Em síntese, a finalidade do Controle é tornar a Constituição a medida suprema de regularidade jurídica.

Para Zeno Veloso (2000, p. 28), o caso clássico de ausência de gradação entre a norma constitucional e a lei ordinária é a Inglaterra, onde vigora a supremacia do Parlamento ao invés da Constitucional. Perde, portanto, lugar a fiscalização da constitucionalidade. Observa-se ainda que a Constituição britânica apresenta características históricas, consuetudinárias, as quais não se compatibilizam com a rigidez do modelo brasileiro, por exemplo.

Alexandre de Moraes (2001, p. 569), define que “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”. Adicionalmente, Raul Machado Horta (2002, p. 133) assevera que as normas que não passam na análise de compatibilidade são inválidas, haja vista que “a Constituição torna-se, assim, a referência obrigatória da atividade legislativa ordinária”. Qualquer ruptura coloca em ação o mecanismo próprio para preservar a Constituição em detrimento da lei.

Assim, para fins do presente texto, pode-se conceituar o Controle de Constitucionalidade como sendo o mecanismo constitucional de verificação da adequação entre a Constituição e todas as normas que abaixo dela se encontram, dentro de uma perspectiva de hierarquia na qual o texto constitucional encontra-se no ápice da pirâmide normativa. Tendo em vista o princípio da supremacia da Constituição, o Controle faz com que as normas incompatíveis sejam declaradas inconstitucionais a partir de um procedimento específico trazido pela própria Lei Maior.

A existência de um Controle de Constitucionalidade, portanto, torna o Poder Constituinte, tanto Originário como Derivado, mais sólido, uma vez que a Constituição Federal mantém a sua posição de instituto máximo da hierarquia normativa de um Estado. Pensando-se, ainda, na ótica de uma Constituição eminentemente rígida, pode-se inferir pela suma necessidade do Controle, por sua capacidade de retirar do ordenamento normas que apresentem qualquer divergência com a Lei Maior. Não se pode acatar a supremacia de uma Constituição Federal sem que dela decorram mecanismos íntegros de controle, capazes de garantir a aplicação das normas constitucionais do topo até a base da pirâmide normativa.

Fica, assim, patente que uma ordem constitucional que pretenda embasar de forma rigorosa a produção legislativa de um ordenamento jurídico deve ter em seu bojo um Controle de Constitucionalidade com contornos claros, principalmente quando se tem em mente que o Poder Legislativo é político, ou seja, está sujeito às pressões populares características de um Estado Democrático de Direito. Pensando-se por este lado, subsiste a tripartição dos Poderes quando a Constituição Federal é capaz de assegurar sua preservação e aplicabilidade integral a todo o ordenamento.

Efetuada esta conceituação, passa-se a tratar das modalidades de Controle de Constitucionalidade, a fim de que se possa situar o modelo brasileiro – foco deste trabalho - em suas concepções histórica e atual. A principal classificação doutrinária leva em consideração o momento da realização do Controle, de maneira que se considera a existência de um controle preventivo e outro repressivo.

3.1 Controle de Constitucionalidade Preventivo

Trata-se de um controle exercido ainda no processo legislativo, ou seja, visa impedir que um projeto de lei que é inconstitucional adentre o ordenamento, sendo feito pelos “pareceres” das Comissões de Constituição e Justiça, veto jurídico do Poder Executivo e pelo direito-função.

Nos dizeres de Alexandre de Moraes (2001, p. 571), é a espécie de controle que “pretende impedir que alguma norma maculada pela eiva da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico”. No direito constitucional pátrio, em regra esta modalidade é desempenhada pelos poderes Executivo e Legislativo, os quais impedem a sanção e a vigência de uma norma que desde sua origem é inconstitucional. Portanto, existem duas maneiras para se evitar o ingresso, no ordenamento jurídico, de normas inconstitucionais: as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico.

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999, p. 35), as comissões de constituição e justiça existem no âmbito do Poder Legislativo para que este verifique se o projeto de lei, que poderá virar lei, está dotado de algum vício a ensejar a inconstitucionalidade. Michel Temer (1998, p. 43) bem observa que o controle preventivo exercido pelo Poder Legislativo não ocorre sobre todos os projetos de atos normativos. Cabe frisar a sua ausência, por exemplo, nos projetos de medidas provisórias, resoluções dos Tribunais e decretos. Isto uma vez que são textos que não passam pelas comissões de constituição e justiça ou mesmo pela votação em plenário.

A segunda hipótese de controle de constitucionalidade preventivo é aquela realizada pelo chefe do Poder Executivo no processo legislativo, a qual se exterioriza pelo denominado veto jurídico. Para Alexandre de Moraes (2001, p. 575), “o Presidente da República poderá vetar o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional por entendê-lo inconstitucional”. Ressalta, contudo, a permissão constitucional para o veto político, modalidade em que o Presidente da República não sanciona um projeto de lei, não por sua inconstitucionalidade, mas por sua inadequação ao interesse público.

Por fim, elenca-se aqui o direito-função na condição de direito-dever do parlamentar de ver discutidas as cláusulas pétreas constantes do artigo 60, § 4º da Constituição Federal de 1.988, ou seja, aquelas que não podem ser abolidas nem mesmo por Emenda Constitucional. A finalidade deste direito-função é tentar impedir que uma norma inconstitucional entre no ordenamento jurídico e venha a causar futuros problemas.

Este modelo do direito-função se assemelha ao que é encontrado no Controle de Constitucionalidade Francês, a ser comentado adiante, em que um órgão denominado Conselho Constitucional realiza o controle preventivo de constitucionalidade. Antes da promulgação, os textos legais são enviados a este órgão para deliberação, sendo que a decisão prolatada vincula as autoridades administrativas e judiciárias (COELHO, 1999, p. 102). Em uma análise crítica, se pode inferir que este Conselho Constitucional Francês apresenta efetividade no controle preventivo de constitucionalidade, ao passo que no Brasil, a maior eficiência resta no direito-função e não no controle preventivo em si.

3.2 Controle de Constitucionalidade Repressivo

Em contrapartida ao controle de constitucionalidade preventivo, a teoria do direito constitucional apresenta o modelo repressivo. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz como regra esta modalidade, pela qual o próprio Poder Judiciário realiza o controle da lei ou do ato normativo. Como pontuam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 21), “ocorre o controle de

constitucionalidade repressivo (sucessivo, *a posteriori*) quando a fiscalização da validade incide sobre norma pronta e acabada, já inserida no ordenamento”.

Observa-se, portanto, que a lei existe, ou seja, uma das espécies normativas primárias do artigo 59 da Constituição Federal de 1988 (no caso brasileiro) teve um problema de elaboração, vício formal ou ainda vício material, ou seja, viola a Lei Maior. Sendo tal espécie normativa já existente, duas hipóteses se abrem: a norma já era existente antes da Constituição Federal e foi, a princípio, recepcionada pela mesma, para que posteriormente houvesse a suscitação da inconstitucionalidade total ou parcial (veja-se o exemplo do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1.940); ou a norma entrou em vigência após a Constituição Federal, porém, por algum motivo, se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade que a tornam passível de retirada do ordenamento.

Alexandre de Moraes (2001, p. 575), informa existirem dois métodos de controle de constitucionalidade repressivo: o reservado ou concentrado (via de ação) e o difuso ou aberto (via de exceção ou defesa). A seguir, faz-se a breve abordagem de cada uma destas formas, destacando-se seus pontos mais importantes, bem como sua concepção histórica.

3.2.1 Controle de constitucionalidade repressivo difuso

O controle difuso, também conhecido como via de exceção ou defesa, tem sua origem nos Estados Unidos, especificamente no ano de 1803, a partir do

famoso caso *Marbury versus Madison*, sentenciado pelo *Chief Justice John Marshall* (VELOSO, 2000, p. 37). Tendo em vista que a Constituição Federal dos Estados Unidos da América do Norte, datada de 1787, não traz nenhuma norma explícita que confere ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade das leis, *Marshall* sentenciou interpretando os princípios constitucionais, firmando seu entendimento na Suprema Corte americana. De acordo com Veloso (2000, p. 137), os pontos capitais de seu pensamento ainda restam atuais.

Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 19),

O *Chief Justice John Marshall* firmou o entendimento de que o Poder Judiciário poderia deixar de aplicar uma lei aos casos concretos a ele submetidos, por entendê-la inconstitucional. A partir de então, foi difundida para os mais diversos ordenamentos constitucionais a ideia de que os membros do Poder Judiciário, juízes e tribunais, só devem aplicar aos casos a eles submetidos as leis que considerem compatíveis com a Constituição.

Veloso (2000, p. 39), todavia, informa que, ainda que o modelo americano permita a fiscalização da Constituição a qualquer juiz ou tribunal, deve-se destacar o princípio da *stare decisis*, ou seja, o efeito vinculante das sentenças da Suprema Corte, uma vez que, sendo ela o órgão de cúpula do Poder Judiciário norte-americano, define as questões constitucionais.

Raul Machado Horta (2002, p. 142), reafirmando a idéia aqui defendida, enfatiza a importância do caso *Marbury versus Madison* para o desenvolvimento histórico do controle difuso de constitucionalidade, destacando que a análise dos juízes e tribunais, no caso concreto, deve ser ativa para que se possa melhor garantir a aplicação da Constituição.

O destaque para esta modalidade de controle fica por conta de qualquer juiz, mesmo o de primeira instância, poder exercê-lo. Para Veloso (2000, p. 41), isto se deve também ao fato de que, no controle difuso, a alegação de inconstitucionalidade não é questão principal, mas sim prejudicial. “O juízo de

inconstitucionalidade é suscitado incidentalmente, por ser relevante e necessário para saber se a lei vai ser aplicada, ou não, no caso concreto”.

Conforme Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 20),

O controle incidental pode ser exercido perante qualquer juiz ou tribunal do Poder Judiciário, em qualquer processo judicial, seja qual for a sua natureza (penal, civil, etc.), sempre que alguém, na busca do reconhecimento de determinado direito concreto, suscitar um incidente de inconstitucionalidade, isto é, alegar, no curso do caso concreto, que determinada lei, concernente à matéria, é inconstitucional. Essa modalidade de controle tem fundamento na premissa de que todos os casos concretos devem ser decididos de acordo com a Constituição.

Portanto, o controle difuso é aquele em que todo juiz ou tribunal, inclusive os juízes de primeira instância, pode apreciar a constitucionalidade determinada norma no caso concreto. Cabe ressaltar que tal discussão surge pela via prejudicial, ou seja, não é a questão principal dentro do processo. No que tange aos efeitos desta forma de controle, Alexandre de Moraes (2001, p. 577) aduz que “este controle não acarreta a anulação da lei ou do ato normativo com efeitos *erga omnes*, aplicando-se somente ao caso concreto em que a norma foi julgada inconstitucional”.

A principal crítica a este tipo de controle se sedimenta na questão da segurança jurídica, tendo em vista que a ausência de efeitos *erga omnes* possibilita diferentes análises e, conseqüentemente, decisões diversas acerca de um mesmo conflito. Prejudica-se, assim, as jurisprudências dos tribunais, com o aumento de processos na Corte Constitucional.

3.2.2 Controle de constitucionalidade repressivo concentrado

Em contraponto ao modelo de controle difuso, o controle concentrado, também denominado abstrato, reservado ou por via de ação num tribunal, corte ou ainda sala constitucional. Nesta espécie de controle, não se está julgando uma relação jurídica específica ou situação particularizada, mas sim a validade de uma norma em abstrato. Assim, seu objeto de discussão é o ordenamento em si mesmo, fora do caso concreto (VELOSO, 2000, p. 61). Para Alexandre de Moraes (2001, p. 595), o criador do modelo abstrato foi o jurista Hans Kelsen, o qual justificou a escolha de um único órgão para efetuar o controle. Para Kelsen (1985) apud Moraes (2001, p. 595):

Se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar-se uma tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico.

Se o controle da constitucionalidade das leis é reservado a um único tribunal, este pode deter competência para anular a validade da lei reconhecida como inconstitucional não só em relação a um caso concreto mas em relação a todos os casos a que a lei se refira – quer dizer, para anular a lei como tal. Até esse momento, porém, a lei é válida e deve ser aplicada por todos os órgãos aplicadores do Direito.

A Constituição Austríaca de 1920 foi redigida sob a inspiração de Hans Kelsen, sendo, portanto, a primeira a trazer em seu bojo o controle concentrado de constitucionalidade. No caso, como forma de garantia da supremacia da Constituição, previa a criação do *Tribunal Constitucional* com exclusividade para exercer o controle judicial de constitucionalidade, em oposição ao já tratado modelo norte-americano. Ao mesmo tempo, a Constituição alemã de Weimar (1921) trouxe o Tribunal do Estado, com atribuições para revisão jurisdicional de leis federais (MORAES, 2001, p. 595).

Em continuidade a tal raciocínio, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 20), afirmam que, pela via principal ou abstrata, o pedido do autor da ação

é a própria questão de constitucionalidade do ato normativo. Por meio de uma ação especial, o autor desta solicita a discussão sobre a constitucionalidade de determinado ato, a fim de preservar a harmonia do ordenamento jurídico. A tutela jurisdicional se dá justamente no sentido de se declarar a compatibilidade ou não da norma, não havendo interesses subjetivos específicos.

No caso brasileiro, ao passo que o controle difuso tenha existência desde o período imperial, o controle concentrado foi introduzido por meio da Emenda Constitucional 16, de 6 de dezembro de 1965, que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal “competência para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, apesar da existência da representação interventiva desde a Constituição de 1934” (MORAES, 2001, p. 596).

3.3 Inconstitucionalidade Formal e Material

Feitas as devidas anotações quanto aos controles preventivo e repressivo, cabe estudar as diferenças no que tange ao objeto do Controle de Constitucionalidade, ou seja, uma das espécies normativas primárias trazidas pela própria Constituição Federal. Como visto, a inconstitucionalidade é uma situação decorrente de um ou vários vícios que tornem a norma jurídica contrária à Constituição.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999, p. 30):

Controle da Constitucionalidade é, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente a lei) à Constituição. Envolve a verificação

tantos dos requisitos formais – subjetivos, como a competência do órgão que a editou – objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição – quanto dos requisitos substanciais – respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição – de constitucionalidade do ato jurídico.

Neste diapasão, a inconstitucionalidade formal é verificada sob dois aspectos: objetivo e subjetivo. O primeiro diz respeito ao procedimento de elaboração da lei ordinária e também à sua posição dentro da pirâmide normativa. Assim, se a Constituição exige regulação de determinada matéria através de lei complementar, porém é colocada em vigência uma lei ordinária, esta se encontrará eivada de vício formal objetivo de inconstitucionalidade.

Quanto vício formal subjetivo, verifica-se a inconstitucionalidade de uma espécie normativa quando ocorre alguma irregularidade de competência do órgão que a criou ou de quem teve a iniciativa para a sua proposição. Trata-se, portanto, de um problema relacionado ao organismo que cria a norma.

A inconstitucionalidade material refere-se ao conteúdo da norma. O procedimento como um todo não apresenta qualquer vício, porém a matéria de que trata o texto vai de encontro ao texto constitucionalidade. Esta incompatibilidade pode ser total ou parcial.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE CONSTITUCIONALIDADE

Efetuada os delineamentos acerca das espécies de controle, passa-se a uma abordagem das perspectivas históricas, a fim de que se possa buscar explicações lógicas para o atual modelo adotado pela Constituição Federal de 1988. Conforme já dito anteriormente e ainda pontuado por Manoel Gonçalves Ferreira

Filho (1999, p 34), o conceito da presença de um controle de constitucionalidade surgiu nos Estados Unidos, sob uma Constituição que não o prevê expressamente. Porém, no caso *Marbury versus Madison*, uma célebre decisão trouxe a dedução pela existência de um controle, bem como que o mesmo cabe ao Poder Judiciário, dentro de uma idéia de tripartição dos poderes.

4.1 Perspectivas do Direito Comparado

Para o professor Paulo Dourado de Gusmão (1974, p. 31), o direito comparado é a parte da ciência jurídica que tem por objeto a comparação de direitos de diferentes países, sociedades, civilizações ou de épocas diversas com o objetivo de descobrir seus princípios comuns e suas diferenças e, excepcionalmente quando possível, propor uniformizações jurídicas ou unificações de legislações. Dentro desta ótica, aqui se pretende enumerar e detalhar alguns modelos clássicos de Controle de Constitucionalidade, de maneira a encerrar o presente estudo com a abordagem do modelo brasileiro, o qual traz em seu bojo aspectos diversos provenientes de vários ordenamentos.

Inicialmente, convém abordar os modelos americano e austríaco. Estes já foram oportunamente abordados quando do estudo do Controle de Constitucionalidade Repressivo, em que se adotou o modelo americano como ponto de partida para o tipo difuso e o modelo austríaco (kelseniano) como base para a espécie concentrada. Não cabe, portanto, reprisá-los no presente tópico.

Dos países ocidentais, a França, por razões históricas, foi o país que teve maior dificuldade em inserir um controle de constitucionalidade em seu ordenamento. Quando o aceitou, trouxe tamanhas peculiaridades que o fazem diferenciado dos modelos americano e austríaco. O modelo francês também merece ser destacado, principalmente pelo papel que assume o Conselho Constitucional,

órgão especial formado no Parlamento e com papel constitucional preventivo (COELHO, 1999, p. 102). Sua peculiaridade está justamente na ênfase em controle de constitucionalidade preventivo, uma vez que, ao passo que outros ordenamentos enfatizam a criação de mecanismos repressivos, a França procura controlar a própria entrada em vigência de uma norma inconstitucional. Posteriormente à vigência da norma, entende-se a mesma já ter passado pelo crivo do Conselho. Este é o guardião da Constituição, sendo o Poder Judiciário um mero aplicador da lei pura.

Na Alemanha, em contrapartida, o ordenamento jurídico traz o controle abstrato e também o difuso. Este último apresenta uma peculiaridade: somente o Tribunal Constitucional Federal pode declarar uma norma inconstitucional pela via difusa. Sempre que um magistrado se depara com o incidente de inconstitucionalidade, deve suspender o processo e enviá-lo ao Tribunal para apreciação. Tendo uma decisão acerca da constitucionalidade, resolve-se o incidente e se retoma o regular andamento do processo.

Já na via abstrata, o controle se dá nos moldes do modelo austríaco. Os legitimados são o Governo Federal, um dos governos estaduais ou um terço dos membros do parlamento federal. Para que seja instaurado o processo, necessário se faz que exista controvérsia sobre a compatibilidade de lei federal ou estadual com a Lei Maior. O órgão de controle é também o Tribunal Constitucional Federal, o qual não está adstrito à causa de pedir da ação, podendo também analisar aspectos complementares do questionamento.

No modelo português, quatro são as espécies de controle de constitucionalidade: fiscalização preventiva da constitucionalidade, fiscalização concreta da constitucionalidade, fiscalização abstrata da constitucionalidade e inconstitucionalidade por omissão. A preventiva se encontra no artigo 278 da Constituição Federal Portuguesa, de forma que, à semelhança do modelo francês, o ato normativo é enviado ao Tribunal Constitucional para avaliação de constitucionalidade antes da promulgação. O mestre português J. J. Canotilho (1998), apud Alexandre de Moraes (2001, p. 152), esclarece que: “O Tribunal

Constitucional pode sempre vir a considerar, em controle sucessivo, de novo inconstitucionais, as normas já objeto de idêntica decisão em controle prévio”.

A fiscalização abstrata, por sua vez, ocorre em um Tribunal Constitucional, à semelhança do modelo austríaco. Sua disposição se encontra no artigo 281, 1, da Constituição Federal Portuguesa, o qual determina a força obrigatória e geral das decisões veiculadas pelo Tribunal. Em terceiro lugar, o controle de constitucionalidade concreto ou difuso se encontra expresso no artigo 204 da Constituição, pelo qual se aduz que qualquer magistrado pode apreciar questão constitucional, porém somente o Tribunal pode conceder decisão definitiva. Ricardo Fiúza assevera sobre o assunto:

Em resumo, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões de 1º grau e de 2º grau que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em sua inconstitucionalidade; que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo; ou que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional.

Por fim, a inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 283 da Constituição Federal Portuguesa, se refere às medidas legislativas necessárias para tornar exigíveis as normas constitucionais. Em relação a esta espécie, Canotilho e Moreira informam que:

O princípio da constitucionalidade não diz respeito apenas às acções do Estado; abrange também as omissões ou inacções do Estado. A Constituição não é somente um conjunto de normas proibitivas e de normas de organização e competência (limite negativo de actividade do Estado): é também um conjunto de normas positivas, que exigem do Estado e dos seus órgãos uma actividade, uma acção (limite positivo da actividade do Estado). O incumprimento dessas normas, por inércia do Estado, ou seja, por falta total de medidas (legislativas ou outras) ou pela sua insuficiência, deficiência ou inadequação, traduz-se igualmente numa infracção da Constituição – inconstitucionalidade por omissão.

Traçadas estas perspectivas de Direito Comparado, pode-se observar que o modelo brasileiro traz aspectos pontuais dos diversos ordenamentos

abordados, aproximando-se mais do austríaco (europeu), mas sem deixar de lado algumas características marcantes do modelo americano, conforme será visto no tópico seguinte.

4.2 Controle de Constitucionalidade nas Constituições Brasileiras

Nesta lógica, é cabível proceder a uma abordagem histórica, na qual se retrata a evolução do controle de constitucionalidade das leis no Brasil. A princípio, faz-se interessante observar que a evolução brasileira acompanha a do Direito Comparado, principalmente no que tange às idéias dos controles difuso e concentrado. Para tanto, passa-se a uma análise de cada uma das Constituições que já estiveram em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Imperial de 25 de março 1824, para Zeno Veloso (2000, p. 29), não trouxe a regulamentação do controle jurisdicional de constitucionalidade. Isto porque seu artigo 15 traz a prerrogativa ao Poder Legislativo para fazer as leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las. Conforme Oswaldo Luiz Palu (2001, p. 120), em consonância com Zeno Veloso, fica evidente a influência das idéias francesas (o jacobinismo parlamentar) e inglesas – em detrimento das americanas sobre a supremacia do Parlamento, fator este impeditivo para a outorga de maiores poderes ao órgão legislativo. O autor observa ainda (2001, p. 121) a influência do Poder Moderador, na condição de exclusivo do Imperador e superior aos demais, como forma de reduzir a amplitude dos demais Poderes.

Raul Machado Horta (2002, p. 54) complementa os pensamentos anteriores afirmando que:

Como singularidade da nossa mais duradoura Constituição – sessenta e cinco anos de vigência – deve ser acrescentado que o regime parlamentar, não previsto em seu texto original, implantou-se na via da convenção e das regras parlamentares e foi largamente aplicado durante o Primeiro e Segundo Reinados.

A Constituição Republicana de 1891, como o nome ressalta, inaugura o regime republicano no Brasil, “rompendo com a forma monárquica de Governo, a forma unitária de Estado e o sistema parlamentar de Governo, para instaurar a República, o Federalismo e o Presidencialismo” (HORTA, 2002, p. 54). Traz, portanto, forte relação com os preceitos constitucionais norte-americanos. Sua principal característica é conter em seu bojo o controle de constitucionalidade das leis (artigos 59 e 60), na modalidade difusa.

Para Oswaldo Luiz Palu (2001, p. 121), o responsável por esta nova condição foi Ruy Barbosa, doutrinador bastante adepto aos ideais jurídicos norte-americanos. Cabe ressaltar, segundo Zeno Veloso (2000, p. 30), que a Carta Brasileira delegou ao Supremo Tribunal Federal as funções de controle, ao passo que, nos Estados Unidos, estas cabiam à Suprema Corte (sendo esta inclusive a criadora do controle). A Constituição de 1891 passou por uma Reforma em 1926.

Já em 1934, ainda que houvesse a manutenção do sistema incidental ou difuso, importantes foram as inovações. A doutrina exploradora do tema (PALU, 2001; VELOSO, 2000) cita com veemência o artigo 179 da nova Constituição, dispositivo que estabelece a necessidade de maioria absoluta dos membros dos tribunais para decisão sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos do Poder Público.

Zeno Veloso (2000, p. 32), indo além, assevera que os historiadores constitucionais assinalam a importância da Constituição de 1934 como um marco na progressão do Brasil rumo ao controle direto de constitucionalidade. Para o doutrinador, a inovação mais importante é a via de ação pela representação interventiva (artigo 12), além de resguardar o princípio da separação dos Poderes. Nos demais quesitos, cabe destacar o alargamento do campo de matéria

constitucional, com a introdução da ordem econômica e social, da família, educação e cultura, reproduzindo-se no Brasil a influência da era dos direitos econômicos e sociais (HORTA, 2002, p. 55).

A Constituição de 1937, outorgada e conhecida como “polaca”, foi o Estatuto do Estado Novo. Para Oswaldo Luiz Palu (2001, p. 129), as mudanças trazidas possuíam eficiência débil, além de instituírem a concentração de poderes nas mãos do Presidente da República. No que tange ao controle de constitucionalidade, o artigo 96 trouxe a necessidade de maioria absoluta dos votos da totalidade dos Juízes. Porém, a ressalva de seu parágrafo único fazia com que a inconstitucionalidade emanada do Judiciário pudesse ser afastada por decisão do Parlamento, a partir da iniciativa do Presidente da República. Em síntese, o controle passou às mãos do Chefe do Executivo, dentro de uma concepção autoritária e ditatorial (HORTA, 2002, p. 57).

A Constituição de 1946, dentro do ambiente de redemocratização do Brasil, trouxe de volta a condição do Senado Federal como órgão do Poder Legislativo, acabando com a noção de quarto poder que lhe fora atribuída em 1937. Para Zeno Veloso (2000, p. 33) e Oswaldo Luiz Palu (2001, p. 132), o artigo 8º da referida Constituição, ao regulamentar a representação interventiva, acaba por formar o embrião para o controle concentrado de constitucionalidade, de modo que, “para efeito de intervenção federal, tratava-se de uma ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual que contrariasse os princípios constitucionais sensíveis” (VELOSO, 2000, p. 33).

Em 1965, foi composta uma Comissão para elaborar reforma na Constituição de 1946, mais especificamente na questão de criação de institutos novos para o controle da constitucionalidade. Desta Comissão, surgiu a Emenda Constitucional 16, publicada no dia 26 de novembro de 1965, a qual alargou a competência originária do Supremo Tribunal Federal e introduziu, segundo Zeno Veloso (2000, p. 34), o controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. Portanto, controle exercido não apenas incidentalmente, mas originariamente, como

forma de fiscalização abstrata dentro de um escopo para averiguar vícios e, assim, defender a ordem constitucional.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1967, tal como a Emenda Constitucional 1, de 1969, mantiveram os contornos trazidos pela Emenda anteriormente abordada, ou seja, a existência concomitante dos controles difuso e abstrato para a constitucionalidade. Oswaldo Luiz Palu (2001, p. 132), apenas reforça a Emenda 7/77 pelo fato desta ter trazido a possibilidade de cautelar nos processos objetivos. Há de se notar, contudo, que o Brasil vivia um período de ditadura militar, fato que trouxe grande concentração de poderes nas mãos do Poder Executivo. Assim, mesmo na existência dos controles difuso e concentrado, somente em 1988, momento em que o Brasil voltou a viver em um Estado Democrático de Direito, ocorre o retorno da eficiência do controle, tendo em vista o modelo de tripartição de Poderes trazido pela nova Lei Maior.

4.2.1 O controle de constitucionalidade na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 manteve o sistema híbrido ou misto de controle consagrado desde a Emenda Constitucional 16, de 26 de novembro de 1965. Desta maneira, combina de forma harmônica os controles difuso e concentrado, muito embora o Poder Constituinte Originário tenha trazido apenas a Ação Direta de Inconstitucionalidade. As demais formas de controle concentrado vieram com a Emenda 3 de 1993 e com as Leis 9868 e 9882, ambas com vigência a partir de 1999.

Segundo Zeno Veloso (2000, p. 34):

A Constituição de 1988 trouxe, não obstante, importantes avanços, com vistas ao aperfeiçoamento e à democratização da fiscalização

constitucional. Apenas para exemplificar, citemos: ampliou o número dos legitimados ativos para ingressar com a ação direta de inconstitucionalidade (art. 103), extinguindo o monopólio do Procurador-Geral da República; introduziu a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º), o mandado de injunção (art. 102, I, q) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º); previu a instituição, nos Estados-membros, de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual (art. 125). A Emenda Constitucional 3, de 1993, dando nova redação ao art. 102, I, a, introduziu a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Indo além, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 38), afirma que:

As mudanças ocorridas no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro alteraram significativamente a relação que havia entre os controles concentrado e difuso. A ampliação do direito de propositura da ação direta e a criação da ação declaratória de constitucionalidade vieram reforçar o controle concentrado em detrimento do difuso.

A ampla legitimação, a presteza e a celeridade desse modelo processual, dotado inclusive da possibilidade de se suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido de cautelar, fazem com que as grandes questões constitucionais sejam solvidas, na sua maioria, mediante a utilização da ação direta, típico instrumento do controle concentrado.

Ademais, a criação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental veio ocupar um espaço residual expressivo para o controle difuso relativo às matérias não suscetíveis de exame no controle concentrado (interpretação direta de cláusulas constitucionais pelos juízes e tribunais, direito pré-constitucional, controvérsia constitucional sobre normas revogadas, controle de constitucionalidade do direito municipal em face da Constituição Federal).

O constituinte de 1988 emprestou, ainda, significado ímpar ao controle de constitucionalidade da omissão, com a instituição dos processos de mandado de injunção e da ação direta da inconstitucionalidade da omissão.

Portanto, é possível notar que o constituinte buscou aprimorar um modelo já existente no Brasil desde 1965, dando-lhe contornos mais democráticos e aprimorando a fiscalização por meio de maior integração entre os três Poderes. As Leis 9.868 e 9.882, de 1999, trouxeram importantes melhorias no sistema de controle concentrado de constitucionalidade ao efetuarem a regulamentação das ações possíveis neste tipo de fiscalização. Como enfatizado, houve um detrimento

do controle difuso, o qual ficou com papel constitucional reduzido diante da relevância garantida ao modelo de controle concentrado.

Como já mencionado no respectivo tópico, outra questão relevante na Constituição de 1988 se assenta na questão do controle preventivo de constitucionalidade, este efetuado pelas Comissões de Constituição e Justiça (no âmbito do Poder Legislativo), por meio do veto jurídico (no caso do Presidente da República) e através do direito-função dos Parlamentares.

Interessante observar, por fim, a evolução do Supremo Tribunal Federal, mormente após 1999, no sentido de incorporar teorias constitucionais do Direito Comparado ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio de julgados que trazem argumentos internacionais recentes, tais como a questão da inconstitucionalidade progressiva, interpretação conforme e declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

5 CONCLUSÃO

Frente a todo o conteúdo exposto no presente artigo, pode-se inferir pela vital importância do controle de constitucionalidade naqueles ordenamentos jurídicos dotados de Constituições rígidas. A supremacia da ordem constitucional não se sustenta sem que existam ferramentas eficientes de fiscalização e disciplina. Todavia, deve-se sempre ter em mente a necessidade de um controle exercido em harmonia pelos três Poderes, cada qual com sua função, conforme se delineou a partir do estudo das Constituições brasileiras.

A doutrina estudada se mostra unânime na defesa pela existência dos modelos de controle tratados, ou seja, quanto ao momento do controle (preventivo e repressivo), bem como, dentro do controle repressivo, pela necessidade de dois modelos em harmonia – difuso e concentrado.

O estudo das origens do Controle de Constitucionalidade, especificamente o caso *Marbury versus Madison* e a Constituição Austríaca de 1920, veio a aclarar que os modelos difuso e concentrado se complementam, uma vez que o primeiro está presente no caso concreto, isto é, na efetiva aplicação da lei em primeira instância. Já o modelo concentrado é relevante na perspectiva da compatibilidade vertical de hierarquia normativa, ao passo que harmoniza Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na interpretação da Lei Maior. Tal integração vem a fortalecer o Estado Democrático de Direito, além de garantir a mencionada supremacia da ordem constitucional.

Por fim, a breve análise do Direito Comparado teve por objetivo demonstrar alguns motivos pelos quais o modelo brasileiro está assim sedimentado, além de trazer algumas características específicas que podem vir a ser implementadas futuramente, haja vista que a Constituição de 1988 se revela como adequada à consecução dos seus precípuos fins, restando a legislador apenas promover sua atualização sempre que o momento político e social assim o exigir.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **O controle da constitucionalidade das leis e do poder de tributar na Constituição de 1.988**. 3. Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999.

ESTUDOS contemporâneos de direito público: em homenagem ao ministro Cesar Asfor Rocha. São Paulo: Pillares, 2010.

FERREIRA, Olavo Alves. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos**. São Paulo: Método, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed., revista. São Paulo: Saraiva, 1999.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. **Direito constitucional comparado**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**: (introdução ao estudo do direito). 6. ed., reest., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Belo horizonte: Editora Del Rey, 2002.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**: comentários à lei n. 9.868, de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Controle de constitucionalidade**: uma abordagem teórica e jurisprudencial. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade**: conceito, sistemas e efeitos. 2. ed. rev., amp. e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Controle de Constitucionalidade**. 7.ed. Niterói: Editora Impetus, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5.ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.